



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.000733/97-98
Recurso nº 303-127.556 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.183 – 3ª Turma
Sessão de 11 de agosto de 2009
Matéria II - ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 23/04/1996

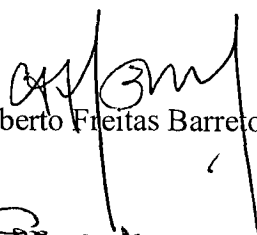
NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO.

A apresentação, intempestiva, à repartição aduaneira de guia de importação expedida sob cláusula de validade para apresentação com prazo limitado caracteriza a infração prevista no inciso VII do art. 526 do R.A., sendo inaplicável o inciso II do mesmo artigo.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Nanci Gama - Relatora

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez Lopez, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno do extinto Conselho de Contribuintes, em face do acórdão 303-33.318, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência fiscal relativa à aplicação da multa prevista no artigo 526, inciso II, do RA, por entender que é a mesma é inaplicável ao fato dito infrator, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Nulidade de Procedimento Administrativo Instaurado. A apresentação, intempestiva, à repartição aduaneira de guia de importação expedida sob cláusula de validade para apresentação com prazo limitado caracteriza a infração prevista no inciso VII do art. 526 do R.A., sendo inaplicável o inciso II do mesmo artigo.

Recurso Voluntário Provido.”

A Procuradoria da Fazenda Nacional em seu recurso especial sustenta o cabimento de seu recurso de divergência nos acórdãos 302-32.510 e 302-32.949, segundo os quais “A Guia de Importação apresentada à repartição aduaneira fora do prazo de sua validade perde seu efeito como documento base do despacho aduaneiro. Caracteriza-se a situação de mercadoria estrangeira importada sem G.I. punível com multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85”.

Aduz ainda que, sendo mantida a multa do artigo 526, inciso VII do R.A., “tem-se a dizer que a simples mudança na capitulação legal do fato não enseja a nulidade do auto de infração, como demonstram os acórdãos da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,...”.

Por fim defende o cabimento da multa prevista no artigo 526, inciso II, do R.A. e, por conseguinte, a manutenção do lançamento fiscal.

Nos termos do despacho nº 431/2007 às fls. 206 a 208, a ilustre Presidente da Terceira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes admitiu o presente recurso, ressaltando o cabimento do recurso no fato da decisão recorrida ser não unânime.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou suas contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional às fls. 224 a 237 dos presentes autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Como acima delimitado, a controvérsia cinge-se a analisar se a capitulação conferida pelas autoridades fiscais autuantes condiz com o relato dito infrator e se a eventual capitulação legal equivocada acarreta a nulidade do auto de infração.

Em seu recurso, a Fazenda argumenta que a Guia de Importação apresentada à repartição aduaneira fora do prazo de sua validade perde efeito como documento base do

despacho aduaneiro e, portanto, caracteriza a situação de mercadoria estrangeira importada sem Guia de Importação punível com a multa prevista no artigo 526, inciso II (“importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria”). Sustenta, ainda, que a simples mudança na capitulação legal do fato não enseja a nulidade do auto de infração.

Ocorre, no entanto, com a devida licença, que se a situação prevista no inc. II fosse idêntica à conduta prevista no inc. VII do art. 526 do já revogado Regulamento Aduaneiro (“não apresentação ao órgão competente de relação especificativa do material importado ou fazê-lo fora do prazo, no caso de Guia de Importação ou de documento equivalente expedidos sob tal cláusula, que não implique falta de depósito ou falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria”), não haveria a necessidade de se estabelecer dois incisos distintos para, conforme alegado, tratar de situações iguais.

A importação de mercadoria sem Guia de Importação não se confunde com a apresentação intempestiva de Guia de Importação expedida sob cláusula de validade.

O fato de o percentual da multa prevista ser o mesmo não acarreta a conclusão de que se tratam de hipóteses idênticas. Penas iguais não fazem das condutas infratoras também idênticas.

Ademais, em se tratando de penalidade, de infração à legislação tributária, a ensejar a aplicação de multa, não se têm dúvidas de que a correta descrição do fato e a acertada capitulação legal constituem os requisitos primeiros e essenciais para se reputar válida a cobrança.

Com mais razão em se tratando de penalidade, a regular descrição do fato e a devida capitulação legal são as condições fundamentais e que permitem que o princípio do devido processo legal seja de fato respeitado. Afinal, somente a partir do conhecimento da conduta que lhe foi imputada, sem margem a dúvidas ou obscuridades, é que o contribuinte poderá regularmente se defender, inclusive, verificar se a conduta encontra-se defesa em lei.

Por tais razões, nego provimento ao recurso especial.


Nanci Gama